



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.010164/2002-95
Recurso nº. : 138.477
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : TELMAELITA VITORINO DE CAMARGO TEIXEIRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 09 DE JULHO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.114

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo legal, sujeita o contribuinte à multa por atraso no valor de R\$165,74, quando este seja superior a 1% do imposto devido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELMAELITA VITORINO DE CAMARGO TEIXEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.010164/2002-95
Acórdão nº : 106-14.114

Recurso nº : 138.477
Recorrente : TELMAELITA VITORINO DE CAMARGO TEIXEIRA

RELATÓRIO

Telmaelita Vitorino de Camargo Teixeira, qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes visando reformar o Acórdão DRJ/SDR nº 03.822, de 22.08.2003 (fls. 15/17), pelo qual os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, por unanimidade, decidiram manter o lançamento objeto do Auto de Infração (fl. 2) mediante o qual se exige da contribuinte o valor de R\$165,74, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2000, ocorrida em 21.06.2002.

Conforme o voto do relator, a contribuinte estava obrigada em conformidade com a Instrução Normativa SRF nº 157, de 22 de dezembro de 1999, da qual transcreveu disposições, por ter a contribuinte participado do capital da pessoa jurídica Telmaelita Vitorino de Camargo Teixeira, CNPJ 05.242.277/0001-44. A multa prevista no art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, é reconhecida devida.

A contribuinte retorna aos autos nos termos seguintes. "Solicito o cancelamento da multa, pois a empresa Telmaelita Vitorino de Camargo Teixeira, CNPJ 05.242.277/0001-44, ainda não havia sido constituída nesta data, 21 de junho de 2002".

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.010164/2002-95
Acórdão nº : 106-14.114

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário, apresentado junto ao órgão preparador em 10.10.2003, deve ser conhecido por atender as disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, verificando-se que a ciência do Acórdão recorrido teve lugar em 20.09.2003 (fl. 20).

Trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, apresentada em 21.06.2002, além do prazo legal, findo no último dia útil de abril daquele ano.

A imputação da multa decorre de estar a contribuinte obrigada a apresentar declaração por participar de pessoa jurídica como quotista ou titular, neste caso, da firma individual Telmaelita Vitorino de Camargo Teixeira, CNPJ 05.242.277/0001-44, que a recorrente diz não existir, ainda, no ano-calendário de 1999.

Efetivamente, conforme extrato do sistema informatizado da SRF à fl. 12, mencionada firma individual foi constituída / aberta em 21.08.2002. Neste aspecto, verifica-se que a decisão *a quo* equivocou-se ao indicar a pessoa jurídica a qual participava a contribuinte no mencionado ano-calendário de 1999.

Em verdade, no próprio verso da fl. 12, está a comprovação de que a recorrente participa como sócio-gerente da empresa Tangencia Comércio e Representações Ltda. CNPJ 00.301.076/0001-57, aberta em novembro de 1994, que se encontrava na situação cadastral de Ativa Regular em março de 2003 no Sistema CNPJ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.010164/2002-95
Acórdão nº : 106-14.114

Ou seja, no ano-calendário de 1999, a contribuinte estava obrigada a apresentar Declaração de Ajuste Anual por força determinante da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e regulamentações correspondentes, *verbis*:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

1º O prazo de que trata este artigo aplica-se inclusive à declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá estabelecer limites e condições para dispensar pessoas físicas da obrigação de apresentar declaração de rendimentos. (redação pela Lei nº 9.532, de 1997)

Instrução Normativa SRF nº 157, de 22 de dezembro de 1999:

Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 1999:

...
III - participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio;

Há que ficar assentado, que ao julgador cabe formar sua convicção em acerca dos fatos apresentados mediante o exame de provas e outros elementos constantes ou não dos autos. É o que se deve extrair do art. 29, do Decreto nº 70.235, de 1972, combinado com o art. 131, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstância constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes;

A aplicação da penalidade em exigência decorre da Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim preceitua:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.010164/2002-95
Acórdão nº : 106-14.114

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;

A norma jurídica não deixa margem para interpretação diversa. Estando o contribuinte obrigado a apresentar declaração de ajuste anual, o faz depois do termo final, torna-se devedor da multa de duzentas Ufir, equivalente a R\$165,74, por força do disposto no art. 27 da Lei nº 9.532, de 10.12.1999.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2004.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA